

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de drogas é uma das principais mazelas da nossa sociedade. Ele é responsável por acabar com os sonhos e futuros de tantos jovens, é uma das principais causas da iniciação criminosa, afronta gravemente a saúde pública, causa insegurança social já que tem por decorrência diversos outros delitos, como o homicídio por dívida de droga, o roubo para obter meio de pagamento para manter o vício, dentre tantos outros.

Na contramão da punição adequada desse grave delito, o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, criado sob a justificativa de permitir a diferenciação do pequeno para o grande traficante, permite reduzir em até 2/3 a pena do traficante, servindo para a verdadeira impunidade daqueles condenados pelo crime de tráfico.

Verifica-se que aplicando a aludida causa de diminuição de pena, traficantes tem sido condenados a 1 ano e 8 meses, o que lhes dá direito a regime aberto ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito – o que constitui um contrassenso diante de tamanha gravidade desse delito, equiparado a crime hediondo, e da necessidade da adequada punição a esses criminosos.

Ademais já existe no código penal medida para permitir a diferenciação na punição. Ora, o tipo penal prevê pena máxima e pena mínima e o *quantum* a ser aplicado a cada caso é definido pelo artigo 59 do Código Penal justamente de acordo com as circunstâncias judiciais de cada condenado. Portanto, havendo circunstâncias judiciais favoráveis, o apenado já tem em seu favor a pena-base fixada no mínimo legal.

Logo, nada justifica tamanho benefício em situação na qual a sociedade deveria reagir com todo rigor.

Certamente, a punição adequada servirá de desestímulo a tal conduta.

Portanto, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos uma norma mais adequada para punir esse grave delito.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP